

PROPOSTA 2

MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR Nº XX DE XX DE XXXX DE 2014.

Altera o art. 117, 125, 128 e parágrafo único do art. 131 da Lei Complementar nº 133, de 31 de Dezembro de 1985, altera o art. 43, 50, 51, 53, 56, 57, 68, 69, 70 e inclui art.34-A e 34-B e art.43-A e 57-A, da Lei nº 6309, de 28 de dezembro de 1988 e alterações posteriores; altera o art. 32, revoga o parágrafo único e caput do art. 34, inclui art.27-A e 27-B e 39-A da Lei nº 6.151, de 13 de julho de 1988 e alterações posteriores; inclui art.36-A e 36-B, revoga o §1º e §2º revoga o parágrafo único e altera o caput do art.44, altera o art.45, altera o caput e inclui parágrafo único aos arts.48 e 49, altera alínea B do art.50, altera o caput e inclui parágrafo único e modifica os inc. I e II do art. 61 e inclui parágrafo 1º e 2º do art. 62 da Lei nº6.203, de 03 de outubro de 1988 e alterações posteriores; inclui art.34-A e 34-B, revoga parágrafo único e altera o caput do art. 43, altera art.44, inclui parágrafo único e altera o caput do art. 46, inclui parágrafo único e altera o caput do art.47, inclui parágrafo único e altera o caput do art.49, altera o caput do art.51, altera caput do art.52 e insere art.52- A inclui parágrafo único e altera inc. I e II do art.62, inclui parágrafos 1º e 2º no art.64 da Lei nº6253 de 11 de novembro de 1988 e alterações posteriores; inclui art.36-A e 36-B, revoga o parágrafo único e altera o caput do art.45, altera o art.46, inclui parágrafo único e altera o caput do art.49, altera o art.50, inclui parágrafo único e altera o caput do caput do art.52, altera o caput do art.53, altera o caput do art.54 e insere art.54-A inclui parágrafo único e altera os incisos I e II do art.64, inclui art.65-A e 65-B a Lei 6.310 de 28 de dezembro de 1988 e alterações posteriores; inclui art. 23-A e 23-B, altera art.25 e inclui art. 25-A, revoga inc. I e II e altera caput do art.32, insere art.32-A, altera art.33, altera caput do art.35 e 36 e inclui art.36-A, fica inserido parágrafo 1º e 2º no art.46, altera o caput e inclui parágrafo único ao art.47-A, revoga art. 47 da Lei 8.986, de 02 de outubro de 2002 e alterações posteriores.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica revogado o Parágrafo único do Art. 131 da Lei Complementar 133, de 31 de Dezembro de 1985, sendo que o *caput* passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131 - A lei fixará em termos percentuais, a compensação remuneratória aplicada sobre o vencimento básico do cargo dos funcionários convocados para prestar regime de trabalho de tempo integral, de dedicação exclusiva, suplementar e complementar.”

Art. 2º. Fica revogado o Parágrafo único do Art. 43 e incisos I e II do Art. 43 da Lei 6309, de 28 de Dezembro de 1988, fica alterado o *caput* do Art. 43 e inclui o Art. 43-A que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43 – O funcionário, enquanto convocado para o regime especial de trabalho, terá direito a uma compensação remuneratória em percentual progressivo aplicado sobre o vencimento básico do cargo do funcionário calculada com base na Tabela Progressiva de Percentuais de Regime de Tempo Integral e Regime de Dedicação Exclusiva, proporcional ao tempo de serviço público do funcionário, na forma do Anexo VII desta lei.”

“Art. 43-A – Os detentores dos cargos de Médico Especialista e Médico Clínico Geral, enquanto convocados para regime especial de trabalho, terão direito a uma compensação remuneratória em percentual progressivo aplicado sobre o vencimento básico do cargo do funcionário calculada com base na Tabela Progressiva de Percentuais de Regime de Tempo Integral, Regime Suplementar e Regime de Dedicação Exclusiva, proporcional ao tempo de serviço público do funcionário, na forma do Anexo VII desta lei.”

Art. 3º. Fica alterado o *caput* do Art. 125 da Lei Complementar 133, de 31 de Dezembro de 1985, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125 – O funcionário, ao completar quinze e vinte e cinco anos de serviço público, contados na forma deste Estatuto, passará a perceber, respectivamente, a gratificação adicional de quinze por cento ou vinte e cinco por cento sobre o vencimento básico do cargo do funcionário.”

Art. 4º. Fica alterado o *caput* do Art. 57, inserido o Art. 57-A e alterado o *caput* do Art. 56 da Lei 6309, de 28 de Dezembro de 1988, sendo que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56 – O funcionário convocado para prestação de serviço extraordinário perceberá uma compensação remuneratória correspondente ao valor hora/normal, acrescido de percentual calculado com base na Tabela Progressiva de Percentuais de Serviço Extraordinário correspondente ao tempo de serviço público do funcionário, na forma do Anexo VIII desta lei.”

“Art. 57 – Ao funcionário convocado para prestar serviço noturno será atribuída uma compensação remuneratória correspondente ao valor normal da hora diurna multiplicado por um percentual calculado com base na Tabela Progressiva de Percentuais de Serviço Noturno correspondente ao tempo de serviço público do funcionário, na forma do Anexo IX desta lei.”

“Art. 57-A – Para os funcionários que recebem Função Gratificada, Função Gratificada Incorporada, Gratificação de Incentivo a Arrecadação, Gratificação de Motorista, Gratificação de Operador de Máquina, Gratificação de Quebra de Caixa, Gratificação de Cobrador e Gratificação de Raio X, o percentual referido no artigo 56 e 57, será multiplicado pelo fator 1,5 (um vírgula cinco).”

Art. 5º. Fica alterado o Art. 117 da Lei Complementar 133, de 31 de Dezembro de 1985, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117 – As retribuições devidas ao funcionário por dia e por hora de trabalho são as seguintes:

- I. Diária: o quociente entre o vencimento básico do cargo do funcionário e o número de dias que contiver o mês a que se refere a retribuição;
- II. Horária: o quociente entre o vencimento básico do cargo do funcionário e o número de horas a que está sujeito por mês.”

Art. 6º. Fica incluído Art. 34-A e 34-B na Lei 6309, de 28 de Dezembro de 1988, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 34-A - A tabela de pagamento dos cargos em comissão e funções gratificadas constituída dos Anexos III e IV, que integram esta Lei, terão seus valores multiplicados pelos coeficientes de acordo com o Regime de Trabalho do funcionário:

- I – Regime de Trabalho Integral e Suplementar: 1,5;
- II – Regime de Dedicção Exclusiva: 2,0.

“Art. 34-B - No caso de incorporação da gratificação de cargo em comissão e função gratificada prevista em Lei, a tabela de pagamento dos cargos em comissão e funções gratificadas de que trata o *caput* do art. 34 terão seus valores multiplicados pelos coeficientes correspondentes ao Regime de Trabalho e tempo de serviço público do funcionário:

I – Regime de Trabalho Integral e Suplementar:

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO	Fator FG Incorporada
<= 14 ANOS	1,500
>= 15 ANOS <= 24 ANOS	1,725
>= 25 ANOS	1,875

II – Regime de Dedicção Exclusiva:

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO	Fator FG Incorporada
<= 14 ANOS	2,00
>= 15 ANOS <= 24 ANOS	2,30
>= 25 ANOS	2,50

Art. 7º. Fica alterado o parágrafo único e o *caput* do Art. 50 da Lei 6309, de 28 de Dezembro de 1988, sendo que o *caput* passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 – Ao funcionário afiançado que, no exercício das atribuições de seu cargo ou função deva pagar ou receber em moeda corrente, é assegurada a percepção da gratificação de quebra de caixa estabelecida no valor de 70% (setenta por cento) do sobre o vencimento básico do cargo do funcionário.

Parágrafo único – Esta gratificação constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.”

Art. 8º. Fica inserido o parágrafo único e alterado o *caput* do Art. 51 da Lei 6309, de 28 de Dezembro de 1988, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51 – O incentivo à produtividade consiste no pagamento aos detentores de cargos das classes de Cobrador de uma gratificação de 70% (setenta por cento) sobre o vencimento básico do cargo do funcionário.

Parágrafo único – Esta gratificação constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.”

Art. 9º. Fica inserido o parágrafo único e alterado o *caput* do Art. 53 da Lei 6309, de 28 de Dezembro de 1988, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53 – O funcionário detentor do cargo de Operador de Máquinas terá direito a uma gratificação de 70% (setenta por cento) sobre o vencimento básico do cargo do funcionário.

Parágrafo único – Esta gratificação constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.”

Art. 10º. Fica inserido o §3º e alterado o §1º do Art. 68 da Lei 6309, de 28 de Dezembro de 1988, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 -

§ 1º – A gratificação de que trata este artigo corresponde a 1/20 (um vinte avos) do vencimento básico do cargo do funcionário.

...

§ 3º – Esta gratificação constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.”

Art. 11º. Fica inserido o parágrafo único e alterado os incisos I e II do Art. 69 da Lei 6309, de 28 de Dezembro de 1988, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69 -

I – de 70% (setenta por cento) sobre o vencimento básico inicial ao motorista de veículo de representação;

II – de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico inicial ao motorista de veículo enquadrado na categoria de serviços essenciais.

Parágrafo único – Esta gratificação constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.”

Art. 12º. Fica inserido o §4º e 5º no Art. 70 da Lei 6309, de 28 de Dezembro de 1988, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70 -

§ 4º - A gratificação de que trata este artigo será multiplicada pelo coeficiente 1,5 (um vírgula cinco), no caso de funcionário convocado para o Regime Especial de Trabalho de Tempo Integral.

§ 5º – Esta gratificação constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.”

Art. 13º. Fica alterado o Art. 32 e inclui o Art. 32-A da Lei 8986, de 02 de Outubro de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 – O servidor, enquanto convocado para o regime especial de trabalho, terá direito a uma compensação remuneratória em percentual progressivo aplicado sobre o vencimento básico do cargo do funcionário calculada com base na Tabela Progressiva de Percentuais de Regime de Tempo Integral e Regime de Dedicção Exclusiva, proporcional ao tempo de serviço público do funcionário, na forma do Anexo VII desta lei.”

Art. 32-A – Os detentores dos cargos de Médico Especialista e Médico Clínico Geral, enquanto convocados para regime especial de trabalho, terão direito a uma compensação remuneratória em percentual progressivo aplicado sobre o vencimento básico do cargo do funcionário calculada com base na Tabela Progressiva de Percentuais de Regime de Tempo Integral, Regime Suplementar e Regime de Dedicção Exclusiva, proporcional ao tempo de serviço público do funcionário, na forma do Anexo VII desta lei.”

Art. 14º. Fica alterado o Art. 33 da Lei 8986, de 02 de Outubro de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 – A prestação de regime especial de trabalho suplementar, de tempo integral ou dedicação exclusiva é incompatível com o exercício cumulativo de outros cargos, exceto com os de magistério e os da área da saúde com profissão regulamentada, desde que atendidas as condições de acumulação, o limite de 60 (sessenta) horas semanais e, em especial, a compatibilidade de horários.”

Art. 15º. Fica alterado o *caput* do Art. 36, inserido o Art. 36-A e alterado o *caput* do Art. 35 da Lei 8986, de 02 de Outubro de 2002, sendo que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 – O servidor convocado para prestação de serviço extraordinário perceberá uma compensação remuneratória correspondente ao valor hora/normal, acrescido de percentual calculado com base na Tabela Progressiva de Percentuais de Serviço Extraordinário correspondente ao tempo de serviço público do funcionário, na forma do Anexo VIII desta lei.”

“Art. 36 – Ao servidor convocado para prestar serviço noturno será atribuída uma compensação remuneratória correspondente ao valor normal da hora diurna multiplicado por um percentual calculado com base na Tabela Progressiva de Percentuais de Serviço Noturno correspondente ao tempo de serviço público do funcionário, na forma do Anexo IX desta lei.”

“Art. 36-A – Para os servidores que recebem Função Gratificada, Função Gratificada Incorporada, Gratificação de Incentivo a Arrecadação, Gratificação de Motorista, Gratificação de Operador de Máquina, Gratificação de Quebra de Caixa, Gratificação de Cobrador e Gratificação de Raio X, o percentual referido no artigo 35 e 36, será multiplicado pelo fator 1,5 (um vírgula cinco).”

Art. 16º. Fica alterado o *caput* do Art. 25 e inclui o Art. 25-A na Lei 8986, de 02 de Outubro de 2002, sendo que o *caput* passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 – O regime especial de trabalho será de tempo integral, suplementar ou de dedicação exclusiva.”

“Art. 25-A – O regime especial de trabalho suplementar será prestado em 30 (trinta) horas semanais, restrito ao Médico Especialista.”

Art. 17º. Fica incluído Art. 23-A e 23-B na Lei 8986, de 02 de Outubro de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 23-A - A tabela de pagamento dos cargos em comissão e funções gratificadas constituída do Anexo IV, que integram esta Lei, terá seus valores multiplicados pelos coeficientes de acordo com o Regime de Trabalho do servidor:

I – Regime de Trabalho Integral e Suplementar: 1,5;

II – Regime de Dedicção Exclusiva: 2,0.

“Art. 23-B - No caso de incorporação da gratificação de cargo em comissão e função gratifica prevista em Lei, a tabela de pagamento dos cargos em comissão e funções gratificadas de que trata o *caput* do art. 23 terão seus valores multiplicados pelos coeficientes correspondentes ao Regime de Trabalho e tempo de serviço público do servidor:

I – Regime de Trabalho Integral e Suplementar:

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO	Fator FG Incorporada
<= 14 ANOS	1,500
>= 15 ANOS <= 24 ANOS	1,725
>= 25 ANOS	1,875

II – Regime de Dedicção Exclusiva:

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO	Fator FG Incorporada
<= 14 ANOS	2,00
>= 15 ANOS <= 24 ANOS	2,30
>= 25 ANOS	2,50

Art. 18°. Fica alterado o parágrafo único e o *caput* do Art. 47-A da Lei 8986, de 02 de Outubro de 2002, sendo que o *caput* passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47-A – Ao funcionário afiançado que, no exercício das atribuições de seu cargo ou função deva pagar ou receber em moeda corrente, é assegurada a percepção da gratificação de quebra de caixa estabelecida no valor de 70% (setenta por cento) do sobre o vencimento básico do cargo do funcionário.

Parágrafo único – Esta gratificação constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.”

Art. 19°. Revoga o Art. 47 da Lei 8986, de 02 de Outubro de 2002.

Art. 20°. Fica inserido o §1° e 2° no Art. 46 da Lei 8986, de 02 de Outubro de 2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46 -

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo será multiplicada pelo coeficiente 1,5 (um vírgula cinco), no caso de servidor convocado para o Regime Especial de Trabalho de Tempo Integral.

§ 2º – Esta gratificação constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.”

Art.21º. Fica alterado o art. 32 da Lei 6151, de 13 de julho de 1988, sendo que o *caput* passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 – O Professor ou Especialista em Educação, enquanto convocado para o regime especial de trabalho, terá direito a uma compensação remuneratória em percentual progressivo aplicado sobre o vencimento básico do cargo, na referência em que estiver situado o funcionário, calculada com base na Tabela Progressiva de Percentuais de Regime Suplementar e Regime Complementar de Trabalho, proporcional ao tempo de serviço público do funcionário, na forma do Anexo VII desta lei.”

Art. 22º. Fica revogado o parágrafo único e o *caput* do art. 34 da Lei 6151, de 13 de julho de 1988.

Art. 23º. Fica incluído Art. 39-A na Lei 6151, de 13 de julho de 1988, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 39-A - Secretaria Municipal de Educação fará publicar, anualmente, a relação das escolas de difícil acesso para fins de concessão da gratificação, baseada nos estudos técnicos realizados pelos órgãos competentes, a partir de critérios a serem regulamentados.”

Art.24º. Fica revogado os §1º e 2º e alterado o *caput* do art. 44 da Lei 6203, de 03 de outubro de 1988, sendo que o *caput* passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 – O funcionário, enquanto convocado para o regime especial de trabalho, terá direito a uma compensação remuneratória em percentual progressivo aplicado sobre o vencimento básico do cargo, na referência em que estiver situado o funcionário, calculada com base na Tabela Progressiva de Percentuais de Regime de Tempo Integral e Regime de Dedicção Exclusiva, proporcional ao tempo de serviço público do funcionário, na forma do Anexo VII desta lei.”

Art. 25º. Fica alterado o Art. 45 da Lei 6203, de 03 de Outubro de 1988, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45 – A prestação de regime especial de trabalho suplementar, de tempo integral ou dedicação exclusiva é incompatível com o exercício cumulativo de outros cargos, exceto com os de magistério e os da área da saúde com profissão regulamentada, desde que atendidas as condições de acumulação, o limite de 60 (sessenta) horas semanais e, em especial, a compatibilidade de horários.”

Art.26º. Fica revogado o parágrafo único e alterado o caput do art. 43 da Lei 6253, de 11 de novembro de 1988, sendo que o *caput* passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43 – O funcionário, enquanto convocado para o regime especial de trabalho, terá direito a uma compensação remuneratória em percentual progressivo aplicado sobre o vencimento básico do cargo, na referência em que estiver situado o funcionário, calculada com base na Tabela Progressiva de Percentuais de Regime de Tempo Integral e Regime de Dedicação Exclusiva, proporcional ao tempo de serviço público do funcionário, na forma do Anexo VII desta lei.”

Art. 27º. Fica alterado o Art. 44 da Lei 6253, de 11 de novembro de 1988, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 – A prestação de regime especial de trabalho suplementar, de tempo integral ou dedicação exclusiva é incompatível com o exercício cumulativo de outros cargos, exceto com os de magistério e os da área da saúde com profissão regulamentada, desde que atendidas as condições de acumulação, o limite de 60 (sessenta) horas semanais e, em especial, a compatibilidade de horários.”

Art.28º. Fica revogado o parágrafo único e alterado o caput do art. 45 da Lei 6.310, de 28 de dezembro de 1988, sendo que o *caput* passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45 – O funcionário, enquanto convocado para o regime especial de trabalho, terá direito a uma compensação remuneratória em percentual progressivo aplicado sobre o vencimento básico do cargo, na referência em que estiver situado o funcionário, calculada com base na Tabela Progressiva de Percentuais de Regime de Tempo Integral e Regime de Dedicação Exclusiva, proporcional ao tempo de serviço público do funcionário, na forma do Anexo VII desta lei.”

Art. 29º. Fica alterado o Art. 46 da Lei 6310, de 28 de dezembro de 1988, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46 – A prestação de regime especial de trabalho suplementar, de tempo integral ou dedicação exclusiva é incompatível com o exercício cumulativo de outros cargos, exceto com os de magistério e os da área da saúde com profissão regulamentada, desde que atendidas as condições de acumulação,

o limite de 60 (sessenta) horas semanais e, em especial, a compatibilidade de horários.”

Art. 30º. Fica renomeado o parágrafo único para § 1º, inserido o § 2º e alterada o *caput* e alíneas *a*, *b* do art.50 da Lei 6.203, de 03 de outubro de 1988 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 – Ao funcionário convocado para prestar serviço noturno ou serviço extraordinário, será atribuída a seguinte compensação remuneratória, calculada sobre o valor da hora normal:

a) por serviço noturno: Ao funcionário convocado para prestar serviço noturno será atribuída uma compensação remuneratória correspondente ao valor normal da hora diurna multiplicado por um percentual calculado com base na Tabela Progressiva de Percentuais de Serviço Noturno correspondente ao tempo de serviço público do funcionário, na forma do Anexo IX desta lei.”

b) por serviço extraordinário: O funcionário convocado para prestação de serviço extraordinário perceberá uma compensação remuneratória correspondente ao valor hora/normal, acrescido de percentual calculado com base na Tabela Progressiva de Percentuais de Serviço Extraordinário correspondente ao tempo de serviço público do funcionário, na forma do Anexo VIII desta lei.

§ 2º – Para os funcionários que recebem Função Gratificada, Função Gratificada Incorporada, Gratificação de Incentivo a Arrecadação, Gratificação de Motorista, Gratificação de Operador de Máquina, Gratificação de Quebra de Caixa, Gratificação de Cobrador e Gratificação de Raio X, o percentual referido no *caput* deste artigo será multiplicado pelo fator 1,5 (um vírgula cinco).”

Art. 31º. Fica alterado o *caput* do Art. 52, inserido o Art. 52-A e alterado o *caput* do Art. 51 da Lei 6253, de 11 de novembro de 1988, sendo que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51 – O funcionário convocado para prestação de serviço extraordinário perceberá uma compensação remuneratória correspondente ao valor hora/normal, acrescido de percentual calculado com base na Tabela Progressiva de Percentuais de Serviço Extraordinário correspondente ao tempo de serviço público do funcionário, na forma do Anexo VIII desta lei.”

“Art. 52 – Ao funcionário convocado para prestar serviço noturno será atribuída uma compensação remuneratória correspondente ao valor normal da hora diurna multiplicado por um percentual calculado com base na Tabela Progressiva de Percentuais de Serviço Noturno correspondente ao tempo de serviço público do funcionário, na forma do Anexo IX desta lei.”

“Art. 52-A – Para os funcionários que recebem Função Gratificada, Função Gratificada Incorporada, Gratificação de Incentivo a Arrecadação, Gratificação de Motorista, Gratificação de Operador de Máquina, Gratificação de Quebra de Caixa, Gratificação de Cobrador e Gratificação de Raio X, o

percentual referido no artigo 51 e 52, será multiplicado pelo fator 1,5 (um vírgula cinco).”

Art. 32º. Fica alterado o *caput* do Art. 54, inserido o Art. 54-A e alterado o *caput* do Art. 53 da Lei 6310, de 28 de novembro de 1988, sendo que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53 – O funcionário convocado para prestação de serviço extraordinário perceberá uma compensação remuneratória correspondente ao valor hora/normal, acrescido de percentual calculado com base na Tabela Progressiva de Percentuais de Serviço Extraordinário correspondente ao tempo de serviço público do funcionário, na forma do Anexo VIII desta lei.”

“Art. 54 – Ao funcionário convocado para prestar serviço noturno será atribuída uma compensação remuneratória correspondente ao valor normal da hora diurna multiplicado por um percentual calculado com base na Tabela Progressiva de Percentuais de Serviço Noturno correspondente ao tempo de serviço público do funcionário, na forma do Anexo IX desta lei.”

“Art. 54-A – Para os funcionários que recebem Função Gratificada, Função Gratificada Incorporada, Gratificação de Incentivo a Arrecadação, Gratificação de Motorista, Gratificação de Operador de Máquina, Gratificação de Quebra de Caixa, Gratificação de Cobrador e Gratificação de Raio X, o percentual referido no artigo 53 e 54, será multiplicado pelo fator 1,5 (um vírgula cinco).”

Art. 33º. Ficam incluídos Art. 27-A e 27-B na Lei 6151, de 13 de julho de 1988, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 27-A - A tabela de pagamento dos cargos em comissão e funções gratificadas instituídas pela Lei nº 6.099, de 03 de fevereiro de 1988, terão seus valores multiplicados pelos coeficientes de acordo com o Regime de Trabalho do professor ou Especialista em Educação:

I – Regime de Tempo Suplementar: 1,5;

II – Regime de Trabalho Complementar: 2,0.

“Art. 27-B - No caso de incorporação da gratificação de cargo em comissão e função gratificada prevista em Lei, a tabela de pagamento dos cargos em comissão e funções gratificadas de que trata o *caput* do art. 27 terão seus valores multiplicados pelos coeficientes correspondentes ao Regime de Trabalho e tempo de serviço público do professor ou Especialista em Educação:

I – Regime de Trabalho Suplementar:

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO	Fator FG Incorporada
<= 14 ANOS	1,500
>= 15 ANOS <= 24 ANOS	1,725

>= 25 ANOS	1,875
------------	-------

II – Regime de Trabalho Complementar:

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO	Fator FG Incorporada
<= 14 ANOS	2,00
>= 15 ANOS <= 24 ANOS	2,30
>= 25 ANOS	2,50

Art. 34º. Fica incluído Art. 36-A e 36-B na Lei 6203, de 03 de outubro de 1988, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 36-A - A tabela de pagamento dos cargos em comissão e funções gratificadas constituída dos níveis, coeficientes e valores constantes no Anexo V e VI, parte integrante da presente Lei, terão seus valores multiplicados pelos coeficientes de acordo com o Regime de Trabalho do funcionário:

I – Regime de Tempo Integral e Suplementar: 1,5;

II – Regime de Dedicção Exclusiva: 2,0.

“Art. 36-B - No caso de incorporação da gratificação de cargo em comissão e função gratificada prevista em Lei, a tabela de pagamento dos cargos em comissão e funções gratificadas de que trata o *caput* do art. 36 terão seus valores multiplicados pelos coeficientes correspondentes ao Regime de Trabalho e tempo de serviço público do funcionário:

I – Regime de Tempo Integral e Suplementar:

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO	Fator FG Incorporada
<= 14 ANOS	1,500
>= 15 ANOS <= 24 ANOS	1,725
>= 25 ANOS	1,875

II – Regime de Dedicção Exclusiva:

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO	Fator FG Incorporada
<= 14 ANOS	2,00
>= 15 ANOS <= 24 ANOS	2,30
>= 25 ANOS	2,50

Art. 35°. Fica incluído Art. 34-A e 34-B na Lei 6253, de 11 de novembro de 1988, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 34-A - A tabela de pagamento dos cargos em comissão e funções gratificadas fica constituída dos Anexos IV e V, que integram esta Lei, terão seus valores multiplicados pelos coeficientes de acordo com o Regime de Trabalho do funcionário:

I – Regime de Tempo Integral: 1,5;

II – Regime de Dedicção Exclusiva: 2,0.

“Art. 34-B - No caso de incorporação da gratificação de cargo em comissão e função gratificada prevista em Lei, a tabela de pagamento dos cargos em comissão e funções gratificadas de que trata o *caput* do art. 34 terão seus valores multiplicados pelos coeficientes correspondentes ao Regime de Trabalho e tempo de serviço público do funcionário:

I – Regime de Tempo Integral:

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO	Fator FG Incorporada
<= 14 ANOS	1,500
>= 15 ANOS <= 24 ANOS	1,725
>= 25 ANOS	1,875

II – Regime de Dedicção Exclusiva:

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO	Fator FG Incorporada
<= 14 ANOS	2,00
>= 15 ANOS <= 24 ANOS	2,30
>= 25 ANOS	2,50

Art. 36°. Ficam incluídos os Art. 36-A e 36-B na Lei 6310, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 36-A - A tabela de pagamento dos cargos em comissão e funções gratificadas fica constituída dos Anexos III e IV, que integram esta Lei, terão seus valores multiplicados pelos coeficientes de acordo com o Regime de Trabalho do funcionário:

I – Regime de Tempo Integral: 1,5;

II – Regime de Dedicção Exclusiva: 2,0.

“Art. 36-B - No caso de incorporação da gratificação de cargo em comissão e função gratificada prevista em Lei, a tabela de pagamento dos cargos em comissão e funções gratificadas de que trata o *caput* do art. 36 terão seus valores multiplicados pelos coeficientes correspondentes ao Regime de Trabalho e tempo de serviço público do funcionário:

I – Regime de Tempo Integral:

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO	Fator FG Incorporada
<= 14 ANOS	1,500
>= 15 ANOS <= 24 ANOS	1,725
>= 25 ANOS	1,875

II – Regime de Dedicção Exclusiva:

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO	Fator FG Incorporada
<= 14 ANOS	2,00
>= 15 ANOS <= 24 ANOS	2,30
>= 25 ANOS	2,50

Art. 37°. Fica incluído o parágrafo único e alterado o *caput* do Art. 46 da Lei 6253, de 11 de novembro de 1988, sendo que o *caput* passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46 – Ao funcionário afiançado que, no exercício das atribuições de seu cargo ou função deva pagar ou receber em moeda corrente, é assegurada a percepção da gratificação de quebra de caixa estabelecida no valor de 70% (setenta por cento) sobre o vencimento básico do cargo, na referência em que estiver situado o funcionário.

Parágrafo único – Esta gratificação constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.”

Art. 38°. Fica incluído o parágrafo único e alterado o *caput* do Art. 49 da Lei 6310, de 28 de dezembro de 1988, sendo que o *caput* passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49 – Ao funcionário afiançado que, no exercício das atribuições de seu cargo ou função deva pagar ou receber em moeda corrente, é assegurada a percepção da gratificação de quebra de caixa estabelecida no valor de 70% (setenta por cento) sobre o vencimento básico do cargo, na referência em que estiver situado o funcionário.

Parágrafo único – Esta gratificação constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.”

Art. 39º. Fica inserido o parágrafo único e alterado o *caput* do Art. 48 da Lei 6203, de 03 de outubro de 1988, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48 – O funcionário detentor do cargo de tesoureiro que, no exercício das atribuições de seu cargo, deva pagar, ou receber em moeda corrente, é assegurada a percepção de gratificação de quebra de caixa fixada em 70% (setenta por cento) sobre o vencimento básico do cargo, na referência em que estiver situado o funcionário.

Parágrafo único – Esta gratificação constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.”

Art. 40º. Fica inserido o parágrafo único e alterado o *caput* do Art. 47 da Lei 6253, de 11 de novembro de 1988, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 – O incentivo à produtividade consiste no pagamento aos detentores de cargos das classes de Cobrador de uma gratificação de 70% (setenta por cento) sobre o vencimento básico do cargo, na referência em que estiver situado o funcionário.

Parágrafo único – Esta gratificação constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.”

Art. 41º. Fica inserido o parágrafo único e alterado o *caput* do Art. 50 da Lei 6310, de 28 de dezembro de 1988, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 – O incentivo à produtividade consiste no pagamento aos detentores de cargos das classes de Agente Arrecadador de uma gratificação de 70% (setenta por cento) sobre o vencimento básico do cargo, na referência em que estiver situado o funcionário.

Parágrafo único – Esta gratificação constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.”

Art. 42°. Fica inserido o parágrafo único e alterado o *caput* do Art. 49 da Lei 6203, de 03 de outubro de 1988, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49 – O funcionário detentor do cargo de Operador de Máquinas terá direito a uma gratificação de 70% (senta por cento) sobre o vencimento básico do cargo, na referência em que estiver situado o funcionário.

Parágrafo único – Esta gratificação constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.”

Art. 43°. Fica inserido o parágrafo único e alterado o *caput* do Art. 49 da Lei 6253, de 11 de novembro de 1988, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49 – O funcionário detentor do cargo de Operador de Máquinas terá direito a uma gratificação de 70% (senta por cento) sobre o vencimento básico do cargo, na referência em que estiver situado o funcionário.

Parágrafo único – Esta gratificação constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.”

Art. 44°. Fica inserido o parágrafo único e alterado o *caput* do Art. 52 da Lei 6310, de 28 de dezembro de 1988, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 – O funcionário detentor do cargo de Operador de Máquinas terá direito a uma gratificação de 70% (senta por cento) sobre o vencimento básico do cargo do funcionário.

Parágrafo único – Esta gratificação constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.”

Art. 45°. Fica inserido o parágrafo único e alterado os incisos I e II do Art. 61 da Lei 6203, de 03 de outubro de 1988, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 -

I – de 70% (setenta por cento) sobre o vencimento básico inicial ao motorista de veículo de representação;

II – de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico inicial ao motorista de veículo enquadrado na categoria de serviços essenciais.

Parágrafo único – Esta gratificação constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.”

Art. 46°. Fica inserido o parágrafo único e alterado os incisos I e II do Art. 62 da Lei 6253, de 11 de novembro de 1988, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62 -

I – de 70% (setenta por cento) sobre o vencimento básico inicial ao motorista de veículo de representação;

II – de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico inicial ao motorista de veículo enquadrado na categoria de serviços essenciais.

Parágrafo único – Esta gratificação constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.”

Art. 47°. Fica inserido o parágrafo único e modificado o Art. 64 da Lei 6310, de 28 de dezembro de 1988, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64 –.....

I – de 70%(setenta por cento) sobre o vencimento básico inicial ao motorista de veículo de representação.

I – de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico inicial ao motorista de veículo enquadrado na categoria de serviços essenciais.

Parágrafo único – Esta gratificação constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.”

Art. 48º. Ficam inseridos os §1º e 2º e altera o parágrafo único para § 3º no Art. 62 da Lei 6203, de 03 de outubro de 1988, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62 -

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo será multiplicada pelo coeficiente 1,5 (um vírgula cinco), no caso de funcionário convocado para o Regime Especial de Trabalho de Tempo Integral.

§ 2º – Esta gratificação constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.

§ 3º - A gratificação de que trata este artigo é incompatível com a prevista no artigo 48.”

Art. 49º. Ficam inseridos os §4º e 5º no Art. 64 da Lei 6253, de 11 de novembro de 1988, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64 -

§ 4º - A gratificação de que trata este artigo será multiplicada pelo coeficiente 1,5 (um vírgula cinco), no caso de funcionário convocado para o Regime Especial de Trabalho de Tempo Integral.

§ 5º – Esta gratificação constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.”

Art. 50º. Ficam inseridos o art.65-A e 65-B da Lei 6310, de 28 de dezembro de 1988, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65-A - A gratificação de que trata este artigo será multiplicada pelo coeficiente 1,5 (um vírgula cinco), no caso de funcionário convocado para o Regime Especial de Trabalho de Tempo Integral.

Art. 65-B – Esta gratificação constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.”

Art. 51º. Fica inserido o §4º e alterado o §3º do Art. 46 da Lei 6151, de 13 de julho de 1988, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46 -

§ 3º – Perceber a gratificação de 1/20 (um vinte avos) do vencimento básico do cargo do professor por aulas-excedentes, incorporável na forma estatutária.

...

§ 4º – Esta gratificação de aulas-excedentes constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.”

Art.52º – Fica assegurado ao servidor público municipal inativado em cargo de provimento efetivo e pensionistas , após a Emenda Constitucional nº 19 de 04 de junho de 1988, a aplicação de todas as regras contidas na presente Lei.

Art. 53º. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais necessários à execução desta Lei Complementar.

Art. 54º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, XX DE XXXXXX DE 2014.

Anexo VII – LEI 6309/88, LEI 6.151/88, LEI 6.203/88, LEI 6.253/88, LEI 6.310/88 e LEI 8.986/02

Tabela Progressiva de Percentuais de Regime de Tempo Integral (RTI) e Regime Suplementar de Trabalho (RST)

Erro! Vínculo não válido.Observação: O percentual de RTI e RST a ser aplicado corresponde ao tempo de serviço público do funcionário.

Tabela Progressiva de Percentuais de Regime de Tempo Integral (RDE) e Regime Complementar de Trabalho (RCT)**Erro! Vínculo não válido.**Observação: O percentual de RDE e RCT a ser aplicado corresponde ao tempo de serviço público do funcionário.

Anexo VIII – LEI 6309/88, LEI 6.151/88, LEI 6.203/88, LEI 6.253/88, LEI 6.310/88 e LEI 8.986/02

Tabela Progressiva de Percentuais de Serviço Extraordinário

Tempo de Serviço	% Serviço Extraordinário
ATÉ 12 MESES	50.00%
2	50.00%
3	57.50%
4	57.50%
5	57.50%
6	65.00%
7	65.00%
8	65.00%
9	72.50%
10	72.50%
11	72.50%
12	80.00%
13	80.00%
14	80.00%
15	110.00%
16	110.00%
17	110.00%

18	117.50%
19	117.50%
20	117.50%
21	125.00%
22	125.00%
23	125.00%
24	132.50%
25	147.50%
26	147.50%
27	155.00%
28	155.00%
29	155.00%
30	162.50%
31	162.50%
32	162.50%
33	170.00%
34	170.00%
35	170.00%
36	177.50%
37	177.50%
38	177.50%
39	185.00%
40	185.00%
41	185.00%
42	192.50%
43	192.50%
44	192.50%
45	200.00%
46	200.00%
47	200.00%
48	207.50%
49	207.50%
50	207.50%

51	215.00%
52	215.00%
53	215.00%
54	222.50%
55	222.50%
56	222.50%
57	230.00%
58	230.00%
59	230.00%
60	237.50%

Anexo IX – LEI 6309/88, LEI 6.151/88, LEI 6.203/88, LEI 6.253/88, LEI 6.310/88 e LEI 8.986/02

Tabela Progressiva de Percentuais de Serviço Noturno

Tempo de Serviço	% SERVIÇO NOTURNO
ATÉ 12 MESES	0.2500
2	0.2500
3	0.2625
4	0.2625
5	0.2625
6	0.2750
7	0.2750
8	0.2750
9	0.2875
10	0.2875
11	0.2875
12	0.3000
13	0.3000
14	0.3000
15	0.3500
16	0.3500

17	0.3500
18	0.3625
19	0.3625
20	0.3625
21	0.3750
22	0.3750
23	0.3750
24	0.3875
25	0.4125
26	0.4125
27	0.4250
28	0.4250
29	0.4250
30	0.4375
31	0.4375
32	0.4375
33	0.4500
34	0.4500
35	0.4500
36	0.4625
37	0.4625
38	0.4625
39	0.4750
40	0.4750
41	0.4750
42	0.4875
43	0.4875
44	0.4875
45	0.5000
46	0.5000
47	0.5000
48	0.5125
49	0.5125

50	0.5125
51	0.5250
52	0.5250
53	0.5250
54	0.5375
55	0.5375
56	0.5375
57	0.5500
58	0.5500
59	0.5500
60	0.5625